LEI N° 3.586, DE 26 DE ABRIL DE 2023

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, ou não, no Município de Caucaia - REFIS e dá outras providências

O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não - REFIS.

§ 1º São autoridades competentes para autorizar os benefícios desta Lei:

I - o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento e o Secretário Adjunto de Finanças, para os créditos tributários ou não, em caráter geral;
II - o Procurador Geral do Município e o Procurador Geral Adjunto, em relação aos créditos, tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em cobrança judicial.

§ 2º Fica dispensada a autorização a que se refere o §1º deste artigo, quando a adesão se der de forma automatizada por sistema homologado pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento - SEFIN, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE E CONDIÇÕES DO PROGRAMA:

Art. 2º Fica instituído, no Município de Caucaia, o Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou não - REFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o início da vigência desta Lei.

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser pagos, nos termos desta Lei, após concordância da Procuradoria-Geral do Município.
§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, os créditos sob discussão judicial somente poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei quando o interessado desistir, nos autos judiciais respectivos, da ação ou dos embargos à execução que tenha promovido.

PUBLICADO NO D.O.M. EM 02/05/2023

Art. 3º Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se do valor principal, da penalidade pecuniária, dos juros e das multas moratórias, bem como da atualização monetária, inclusive das parcelas vincendas.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver:

I - em situação fiscal regular com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal ou acessórias, perante a Fazenda Pública Municipal, referentes ao exercício financeiro em que requerer a adesão ao REFIS;
II - com o cadastro atualizado perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos, tributários ou não, vencidos no exercício de 2022, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 03 (três) parcelas, com descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios e de 20% (vinte por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, desde que assim requeira até 31 de maio de 2023, vedado, para os fins deste parágrafo, o reparcelamento e o vencimento da primeira parcela não poderá ultrapassar 10 de junho de 2023.

§ 2º Para débitos de que trata o caput deste artigo e que for acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), poderão ser divididos em até 06 (seis) parcelas, desde que assim requeira até 31 de maio de 2023, mantendo as mesmas condições de descontos do §1º deste mesmo artigo, com o vencimento da primeira parcela não podendo ultrapassar 10 de junho de 2023.

§ 3° Na hipótese de o crédito a que se refere o §1º ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto único de 50% (cinquenta por cento) do seu montante.

§ 4° A partir da obtenção do parcelamento e da primeira parcela comprovadamente quitada, a que se refere o §1º deste artigo, esses sujeitos passivos serão considerados em situação regular, para os efeitos do caput deste mesmo artigo.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DO REFIS: Seção I - Do Pagamento em Parcela Única:

Art. 5º Ocorrendo o pagamento, a vista, em parcela única, dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios e de 20% (vinte por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, desde que assim requeira até 31 de maio de 2023, com vencimento da parcela única até o dia 10 de junho de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito, tributário ou não, ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

Seção II - Do Parcelamento e do Valor das Parcelas:

Subseção I - Do Parcelamento:

Art. 6º Os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que assim requeira até 31 de maio 2023, com vencimento da 1ª parcela até o dia 10 de junho de 2023, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em até 3 (três) parcelas;
II - 95% (noventa e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 4 (quatro) parcelas;
III - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 5 (cinco) parcelas;
IV - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 6 (seis) parcelas;
V - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 7 (sete) parcelas;
VI - 75% (setenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 8 (oito) parcelas;
VII - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 9 (nove) parcelas;
VIII - 65% (sessenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas;
IX - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 11 (onze) parcelas;
X - 55% (cinquenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
XI - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 14 (catorze) parcelas;
XII - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 16 (dezesseis) parcelas;
XIII - 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 18 (dezoito) parcelas;
XIV - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
XV - 10% (dez por cento), quando a liquidação ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º O parcelamento poderá ser realizado através de débito em conta, em instituição bancária conveniada, ou por cartão de crédito conveniado.

§ 2° No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, a Administração Tributária poderá exigir que o sujeito passivo beneficiário autorize expressamente o débito em conta bancária como forma de pagamento das parcelas, por ocasião da solicitação do benefício, sendo de inteira responsabilidade do contribuinte manter a regularidade da conta bancária e saldo suficiente em sua conta corrente para honrar o lançamento do valor do parcelamento nas respectivas datas de vencimento.

§ 3° No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, quando realizado mediante pagamento intermediado por cartão de crédito, deverá ter como titular ou dependente o sujeito passivo do débito, e ficará sujeito à aprovação pela operadora do cartão de crédito.

Art. 7º Fica concedido o fator de adimplência, na forma seguinte:

I - para pagamentos parcelados a partir de 18 vezes a 23 vezes, com a seguinte redução:
a) pagamento rigorosamente em dias das 8 primeiras prestações será remida a última parcela;
b) pagamento rigorosamente em dias das 12 primeiras prestações serão remidas as duas últimas parcelas, não cumulável com a remissão da alínea “a”;
c) pagamento rigorosamente em dias das primeiras 15 prestações serão remidas as três últimas parcelas, não cumulável com a remissão das alíneas “a” e “b”.

II - para pagamentos parcelados a partir de 24 vezes a 29 vezes, com a seguinte redução:

a) pagamento rigorosamente em dias das 9 primeiras prestações será remida a última parcela;
b) pagamento rigorosamente em dias das 13 primeiras das prestações serão remidas as duas últimas parcelas, não cumulável com a remissão da alínea "a";
c) pagamento rigorosamente em dias das 16 primeiras das prestações serão remidas as três últimas parcelas, não cumulável com a remissão das alíneas "a" e "b";
d) pagamento rigorosamente em dias 18 das prestações serão remidas as quatro últimas parcelas, não cumulável com a remissão das alíneas "a", "b"e "c".

II - para pagamentos parcelados a partir de 30 vezes, com a seguinte redução:

a) pagamento rigorosamente em dias das 10 primeiras prestações será remida a última parcela;
b) pagamento rigorosamente em dias das 14 primeiras das prestações serão remidas as duas últimas parcelas, não cumulável com a remissão da alínea "a";
c) pagamento rigorosamente em dias das 17 primeiras das prestações serão remidas as três últimas parcelas, não cumulável com a remissão das alíneas "a" e "b";
d) pagamento rigorosamente em dias 19 das prestações serão remidas as quatro últimas parcelas, não cumulável com a remissão das alíneas "a", "b" e "c";
e) pagamento rigorosamente em dias 21 das prestações serão remidas as cinco últimas parcelas, não cumulável com a remissão das alíneas "a", "b", "c" e "d".

Subseção II - Do Valor das Parcelas.

Art. 8º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

a) R$ 100,00 (cem reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual com faturamento anual até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);
b) R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
c) R$ 200,00 (duzentos reais), para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos;

II - R$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;

III - R$ 200,00 (duzentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.

Seção III - Da Manutenção do REFIS:

Art. 9º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento disciplinado no art. 6 º desta Lei, ou com aqueles tratados nos §§1º e 2º do art. 4º, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

§ 1º O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário, como se benefício algum tivesse havido.

§ 2º Considera-se irregular a situação do contribuinte, para os fins dispostos neste artigo, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;
II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, consecutivas ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei. § 3º O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, e o saldo devedor recomposto nos termos do §1°, será inscrito em Dívida Ativa e remetido diretamente para cobrança, conforme o caso.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 11. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo. Parágrafo único. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação.

Art. 12. Os créditos, tributários ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente. Parágrafo único. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com a medida liminar ou tutela antecipada e cuja decisão judicial de mérito tenha considerado devido o tributo, poderá usufruir dos benefícios desta Lei, não incidindo sobre o principal, acréscimos relativos a juros e multas moratórias, até a data da consolidação do crédito tributário objeto da discussão, desde que requerido os benefícios em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. Excepcionalmente, fica autorizada à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, expedir, de ofício, os boletos com os descontos e benefícios previstos nesta Lei, exclusivamente para pagamento à vista e, em até 3 (três) parcelas, dos débitos que se enquadrem nos regramentos estabelecidos, independente da manifestação do sujeito passivo, devendo a data de vencimento ser definida pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir atos que julgar necessários para regulamentar a presente Lei.

Art. 15. Os prazos estabelecidos nesta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, limitados ao período máximo de 6(seis) meses.

Art. 16. Ficam convalidados os procedimentos fiscais relativos ao lançamento de créditos tributários adotados pela Administração Tributária até a publicação desta Lei.

Art. 17. Para a concessão dos benefícios deste REFIS, o contribuinte deverá atualizar o seu cadastro junto à SEFIN, assim como cumprir as previsões de prazos e comunicações estabelecidos na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Caucaia – CTMC.

Art. 18. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 26 de abril 2023.

VITOR PEREIRA VALIM
Prefeito

PUBLICADO NO D.O.M. EM 02/05/2023